



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

LEI Nº 3.656, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1.990.

(Dispõe sobre o funcionamento das Farmácias e Drogarias e dá outras providências).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 82, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE - MOGI DAS CRUZES, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - O funcionamento das Farmácias e Drogarias do Município obedecerá ao horário fixado nesta Lei, observadas as disposições da legislação federal aplicável à matéria.

ARTIGO 2º - Obedecidas as determinações da legislação do trabalho, o horário normal de funcionamento dos estabelecimentos referidos no Artigo anterior, fica assim fixado:

- a) Das 8H00 às 19H00, de segunda a sexta-feira;
- b) Das 8H00 às 12H00 aos sábados.

ARTIGO 3º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a estabelecer e dar plena execução a escala de plantão para abertura das Farmácias e Drogarias fora do horário normal de funcionamento, a qual deverão concorrer todos os estabelecimentos farmacêuticos do Município.

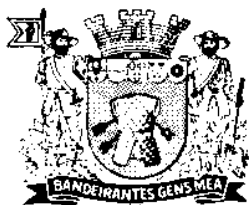
PARÁGRAFO ÚNICO - O Plantão a que alude este Artigo, obedecerá o seguinte critério e horário:

- a) Plantão Noturno - das 19H00 às 8H00 de segunda a domingo;
- b) Plantão Diurno - das 12H00 às 19H00 aos sábados e das 8H00 às 19H00 aos domingos e feriados.

ARTIGO 4º - Os Bairros e Distritos com mais de 1 (um) estabelecimento farmacêutico serão obrigados a obedecer a escala de plantão, na forma de rodízio entre si, aos sábados, domingos e feriados.

§ 1º - Nos Bairros ou Distritos, onde houver só 1 (um) estabelecimento farmacêutico, esse se obrigará a permanecer aberto aos sábados, domingos e feriados, pelo menos até as 12H00.

§ 2º - É da competência da Associação dos Propri



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 3.656-FLS.02.).

etários de Farmácias de Mogi das Cruzes a elaboração, organização e orientação dos grupos de Farmácias para a escala de Plantão, "ad referendum" do Prefeito Municipal.

§ 3º - Os estabelecimentos farmacêuticos que fizerem plantão no domingo, ficam obrigados a cumprir plantão no eventual feriado incidente de segunda a sexta-feira da semana subsequente.

ARTIGO 5º - As Farmácias e Drogeries ficam obrigadas a colocar em local externo e de fácil visibilidade placas indicativas dos estabelecimentos farmacêuticos que funcionarão na escala de plantão da semana.

ARTIGO 6º - Aos infratores da presente Lei ou do regulamento a ela pertinente será aplicada multa correspondente a - dez UFM (Unidade Fiscal do Município), cobrável em dôbro no caso de reincidência ou de desacato à autoridade fiscalizadora, e na persistência do cometimento de infrações será cominada pena de suspensão do Alvará de Licença Para Funcionamento pelo prazo fixado em regulamento, e na cassação definitiva do referido Alvará.

ARTIGO 7º - A presente Lei será regulamentada pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 dias, contados após sua publicação.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.352, de 28 de Dezembro de 1.977.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 21 de dezembro de 1.990, 430º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

FRANCISCO MOACIR BEZERRA FILHO

Presidente da Câmara

Registrada na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, em 21 de dezembro de 1.990, 430º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

LUIZ ALBERTO DE MIRANDA ORTIZ

Diretor Geral da Câmara

(AUTOR DO PROJETO - VEREADOR IVAN NUNES SIQUEIRA)